



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.935, DE 2018

(Dos Srs. Nilson Leitão e Geovania de Sá)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viajem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir que menores de dezoito anos viajem sem a ciência e autorização de um dos pais ou de responsáveis.

Art. 2.º O art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando a criança ou o adolescente estiver acompanhado:

I – de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

II – de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, por meio de documento com firma reconhecida.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de crianças e de adolescentes é uma das modalidades do tráfico de pessoas, que consiste na retirada de pessoas em desenvolvimento de sua família para fins de trabalho ilegal, abuso e exploração sexual, além de outras formas de abuso.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas, o desaparecimento de crianças e adolescentes no mundo cresce 10% a cada ano¹. O Brasil, além de rota do tráfico, é sua fonte, registrando aproximadamente cinquenta mil casos de desaparecimento de crianças e adolescentes por ano. Parcela dos desaparecidos acaba caindo em redes internacionais de tráfico humano e prostituição.

¹ Dado apresentado pelo Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina José Fernando Maia Vinagre, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, na data de 06.04.2018, convocada para a discussão da temática “Desaparecimento, tráfico e abuso sexual de crianças e adolescentes”. As respectivas notas taquigráficas encontram-se disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/7302>.

Diante desse cenário, afigura-se absolutamente necessário restringir o deslocamento de crianças e adolescentes desacompanhadas de um de seus pais ou de responsáveis no território nacional, como forma de se prevenir aludidas ocorrências.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputada Geovania de Sá
PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO